



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:200

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar Nº 460, de 21 de setembro de 2021 – Código Tributário do Município, para ampliar o rol de Beneficiários da isenção do IPTU, incluindo pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, PARA AMPLIAR O ROL DE BENEFICIÁRIOS DA ISENÇÃO DO IPTU, INCLUINDO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL COM RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT E ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, de autoria do Vereador Wartão, que ***“Altera a Lei Complementar Nº 460, de 21 de setembro de 2021 – Código Tributário do Município, para ampliar o rol de Beneficiários da isenção do IPTU, incluindo pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências”***.

Conforme exposto na justificativa apresentada pelo nobre Vereador, a Lei Complementar nº 460/2021 já assegura, em seu art. 15, a isenção do IPTU a pessoas com doenças crônicas e deficiência física permanente, mediante cumprimento dos requisitos de unicidade de imóvel e limite de renda de 1 (um) salário mínimo. Contudo, a redação vigente não especifica quais doenças caracterizam a condição de gravidade, gerando insegurança jurídica na aplicação administrativa do benefício e excluindo, na prática, pessoas com patologias graves cujo custo de tratamento é significativamente superior ao teto de renda atualmente fixado.

O presente projeto inclui expressamente "doenças graves" no caput do art. 15, especificando o rol de patologias por meio de CID (§ 7º), e propõe um teto de renda diferenciado (§ 8º) compatível com a excepcionalidade dos gastos médicos envolvidos nesses tratamentos — sem revogar ou reduzir os direitos já assegurados aos demais beneficiários do artigo.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nos termos do art. 19, I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções fiscais, sendo esta matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme já exposto em manifestações anteriores desta Casa.

A entrada em vigor diferida para o exercício financeiro subsequente, disposta no art. 2º, atende ao disposto no art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, viabilizando à Administração o tempo necessário para dimensionar o impacto orçamentário-financeiro da medida, cuja estimativa foi objeto de Requerimento de Informação protocolado por este Vereador junto ao Poder Executivo.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 11/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da Competência Municipal e da Iniciativa Legislativa

*A matéria tratada no projeto em análise insere-se na **competência tributária municipal**. Nos termos do art. 8º, III, da Lei Orgânica do Município de*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, compete ao Município **"instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas"**. O IPTU é tributo de competência municipal, conforme previsão constitucional, e a concessão de isenções fiscais é matéria de **interesse local**, inserindo-se na autonomia político-administrativa do Município.

Quanto à **iniciativa legislativa**, o art. 19, I, da Lei Orgânica estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **"legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas"**. A iniciativa de leis sobre matéria tributária não está reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, de **iniciativa concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

O art. 38 da Lei Orgânica confirma que **"a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado"**, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada do Prefeito, previstas no parágrafo único do mesmo artigo, dentre as quais **não se inclui a matéria tributária ou a concessão de isenções fiscais**.

Dessa forma, **não há vício de iniciativa** no presente projeto de lei complementar, sendo legítima a propositura por Vereador.

II.II. Da Espécie Normativa e do Quórum de Aprovação

O projeto em análise propõe alteração no Código Tributário do Município, que é lei complementar. Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica, **"as leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

dos membros da Câmara Municipal". O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que são matérias de leis complementares, dentre outras, os "**códigos municipais**" (inciso I).

O art. 28, §2º, I, da Lei Orgânica também exige o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para aprovação e alterações do Código Tributário.

Portanto, a espécie normativa está adequada e o quórum de aprovação deverá ser de **maioria absoluta** (8 votos favoráveis, considerando 15 Vereadores).

II.III. Da Constitucionalidade Material e da Legalidade

O benefício fiscal objeto da proposição encontra disciplina específica no Código Tributário do Município.

O art. 12 da Lei Complementar nº 460/2021 estabelece o IPTU como imposto incidente sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel situado na zona urbana do Município.

Por sua vez, o art. 15 disciplina as hipóteses de isenção do imposto, contemplando, atualmente, pessoas com doenças crônicas, pessoas com deficiência física permanente e incapacitadas de exercer atividade laborativa, titulares do Benefício de Prestação Continuada – LOAS, aposentados e pessoas que percebam pensão



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

por morte, condicionando a concessão do benefício ao atendimento dos requisitos nele previstos.

Os §§ 1º a 6º do mesmo artigo estabelecem regras relativas à comprovação da condição do beneficiário, à demonstração da renda, à pesquisa de imóveis, à renda familiar, ao requerimento e à utilização residencial do imóvel.

Finalmente, o art. 16 disciplina o procedimento para requerimento da isenção.

O projeto propõe duas alterações principais no art. 15 da Lei Complementar nº 460/2021:

- a) Inclusão expressa de "doenças graves" no caput do artigo, com especificação de rol de patologias no §7º, mediante laudo médico atualizado com indicação do CID-10 ou CID-11;
- b) Fixação de limite de renda diferenciado de até 5 (cinco) salários mínimos para os beneficiários portadores de doenças graves (§8º), em razão dos custos extraordinários de tratamento.

A medida encontra fundamento constitucional no princípio da capacidade contributiva e no objetivo fundamental da República de "*construir uma sociedade livre, justa e solidária*" e "*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais*". A isenção fiscal direcionada a pessoas em situação de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

vulnerabilidade agravada por doenças graves é medida de justiça fiscal e de proteção à dignidade da pessoa humana, não configurando violação ao princípio da isonomia, mas sim sua concretização material, ao tratar desigualmente situações desiguais.

A especificação do rol de doenças no §7º, longe de criar insegurança jurídica, confere maior segurança jurídica à aplicação administrativa do benefício, evitando interpretações divergentes e litígios desnecessários. A exigência de laudo médico atualizado com indicação do CID constitui critério objetivo e verificável, em conformidade com os princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa.

O limite de renda diferenciado de 5 salários mínimos para portadores de doenças graves justifica-se pelos custos extraordinários de tratamento inerentes a essas patologias, que oneram significativamente o orçamento familiar, sendo medida proporcional e razoável.

II.IV. Da renúncia de receita e da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

O ponto central da análise jurídica reside na repercussão orçamentário-financeira da medida proposta. Isso porque o Projeto de Lei Complementar nº 11/2026 amplia hipótese de isenção do IPTU, mediante a inclusão de pessoas portadoras de doenças graves entre os potenciais beneficiários e a elevação do limite de renda aplicável a essa hipótese. Trata-se, portanto, de medida com potencial de redução da arrecadação tributária municipal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita submete-se às exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O dispositivo exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, além do atendimento às demais condições nele estabelecidas.

A exigência não se limita, contudo, à legislação infraconstitucional. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Trata-se de exigência constitucional diretamente relacionada à adequada avaliação dos efeitos financeiros da medida legislativa.

No caso em exame, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2026 não está acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da ampliação da isenção do IPTU. A justificativa da proposição registra que a estimativa teria sido objeto de Requerimento de Informação dirigido ao Poder Executivo. Todavia, a simples solicitação de informações não se confunde com a efetiva elaboração e juntada, ao processo legislativo, do estudo exigido pela legislação fiscal e pela Constituição.

Assim, não basta que o Poder Legislativo tenha solicitado ao Poder Executivo informações acerca do impacto da medida. Para o atendimento da exigência constitucional, é necessário que a estimativa efetivamente integre o





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

processo legislativo, permitindo a análise concreta da dimensão da renúncia de receita que poderá decorrer da aprovação da proposição.

Também não afasta essa exigência a previsão contida no art. 2º do projeto, segundo a qual a lei somente produzirá efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação. A vigência diferida pode repercutir sobre o momento de início da renúncia, mas não elimina a necessidade de que, previamente à deliberação legislativa, sejam conhecidos e dimensionados os respectivos efeitos orçamentários e financeiros.

No âmbito municipal, a própria Lei Orgânica, em seu art. 120, § 4º, demonstra a relevância conferida à identificação dos efeitos decorrentes de isenções e demais benefícios de natureza tributária, ao exigir demonstrativos desses efeitos no projeto de lei orçamentária. De igual modo, compete à Comissão de Finanças e Orçamento apreciar as matérias de natureza financeira, o que reforça a necessidade de que a proposição esteja suficientemente instruída para permitir o exame de sua repercussão sobre as receitas públicas.

Desse modo, a ausência da estimativa de impacto não constitui mera irregularidade formal passível de ser suprida pela simples previsão de vigência futura da lei ou pela posterior obtenção de informações. Trata-se de requisito que deve ser observado no próprio processo de formação da norma, especialmente porque a proposição amplia benefício tributário e, conseqüentemente, possui potencial de produzir renúncia de receita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A jurisprudência indicada nos autos reforça essa conclusão. Os precedentes citados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecem a necessidade de observância do art. 113 do ADCT em proposições que impliquem renúncia de receita e apontam que a ausência de estimativa adequada do impacto orçamentário-financeiro pode acarretar inconstitucionalidade formal da norma. No caso concreto, a pertinência desses precedentes decorre precisamente da existência de ampliação de benefício fiscal sem a correspondente demonstração, no processo legislativo, dos efeitos financeiros da medida. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.953, de 29 de maio de 2025, do Município de Mirassol, que ampliou o rol de hipóteses de isenção tributária para portador de doença grave, inserida a hepatopatia grave Violação ao art. 113 do ADC, que prevê a necessidade da renúncia de receita ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro Norma vinculante aplicável a todos os entes federativos Inteligência do Tema nº 484 do STF Ampliação do rol de isenção tributária que enseja renúncia de receita Inexistência de prova de observância dessa regra constitucional no processo legislativo e nas informações prestadas pelo réu Inconstitucionalidade formal reconhecida - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.953, de 29 de maio de 2025, do Município de Mirassol. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2201520-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL”.(grifo nosso).

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DO MUNICÍPIO DE CASTILHO. ISENÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 3.292/2023, que permite isenção parcial ou total de tarifa de pedágio no município de Castilho-SP. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Castilho possui competência para legislar sobre isenções tarifárias de pedágios, interferindo em contratos de concessão estaduais e violando princípios constitucionais. III. Razões de Decidir: 3. A norma impugnada invade competência privativa do Executivo estadual, posto cuidar-se de rodovia estadual, cujo contrato de concessão é celebrado pelo Executivo Estadual. Violação aos arts. 47, XVIII, 120, 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, e art. 175 da Constituição Federal. 4. A lei afronta, ainda, o princípio da isonomia ao conceder isenções apenas aos moradores do município, violando o art. 5º, caput e 19, III, da Constituição Federal, interfere no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão previsto no art. 117 da CF e, não precedida de estudo de impacto econômico-financeiro, afronta o art. 113 do ADCT. IV. Dispositivo e Tese: 6. Ação procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.292/2023 do Município de Castilho. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, caput, 19, III, 117 e 175. Constituição Estadual, art.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

47, XVIII, 120 e 159, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STF, ADI 4382, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 11.10.2018. TJSP, ADI 2022642-30.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 03.05.2023. TJSP, ADI 2275258-32.2022.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. 22.03.2023. autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2334235-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTILHO(PREFEITO), é réu PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CASTILHO".(grifo nosso).

"Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto Lei Complementar Municipal nº 752/2024, de iniciativa parlamentar, que institui o programa "IPTU Verde" Concessão de isenção tributária parcial "aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem medidas de sistema de geração de energia solar fotovoltaica" Inexistência de vício de iniciativa, conforme tese firmada no Tema nº 682 do STF Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes no que toca aos arts. 6º a 10, que veiculam meros procedimentos fiscalizatórios e arrecadatários comumente adotados pelo Fisco Inexistência de afronta aos princípios da isonomia e à proporcionalidade Incentivo, mediante módico desconto (5%), à utilização de fonte sustentável de energia, em prol do meio-ambiente Supostas máculas ao texto constitucional já afastadas por este C. Órgão Especial na ADI nº 2155357-07.2021.8.26.0000, na qual se analisou a Lei Complementar nº 660/2021 do mesmo Município e de teor idêntico ao





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

da presente Inconstitucionalidade, na ocasião, por força da ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da propositura, afrontando-se o art. 113 do ADCT Projeto de lei que culminou na norma “sub examine” que, diversamente, foi acompanhado do referido estudo *Necessidade, contudo, de avaliar aspectos básicos da idoneidade do documento, à luz da relevante finalidade almejada pelo dispositivo constitucional: o adequado controle dos gastos públicos e a manutenção da regularidade fiscal dos entes federados* *Estudo apresentado que possui metodologia falha, sendo insuficiente para apontar, com a solidez necessária, a real dimensão da renúncia fiscal* *Falta de (i) indicação da fonte da qual extraída a quantidade de imóveis, em tese, sujeitos ao benefício; (ii) da metodologia de cálculo empregada para obtenção da estimativa para o ano de 2024; e (iii) do racional que lastreou a duplicação do impacto entre 2024 e 2025 e a manutenção em 2026* *Pedido julgado procedente. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2236273-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO”(grifo nosso).*

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município da Estância Turística de Tremembé contra a Lei Complementar Municipal n.º 396/2023, que autoriza a isenção de IPTU para imóveis de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

portadores de doenças graves. O autor alega ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. II. Questão em Discussão 2. Verificar a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023, considerando a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo artigo 113 do ADCT. III. Razões de Decidir 3. A Constituição de 1988 permite a iniciativa parlamentar em matéria tributária, mas exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para propostas que impliquem renúncia de receita. 4. A ausência dessa estimativa, conforme entendimento do STF, implica inconstitucionalidade formal da norma. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente. Tese de julgamento: “1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória”; “2. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro implica inconstitucionalidade formal”. Legislação Citada: CF/1988, art. 144; ADCT, art. 113. Jurisprudência Citada: STF, ADI 6074, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 21.12.2020; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2288280-89.2024.8.26.0000, Rel. Gomes Varjão, j. 19.02.2025; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2140915-31.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 23.10.2024. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2355831-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ.”(grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Portanto, a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro **constitui**, no estado atual da instrução do Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, **óbice** à sua regular tramitação e aprovação, **por não ter sido demonstrado o atendimento às exigências decorrentes do art. 113 do ADCT e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria tributária e, sob esse aspecto, não apresenta vício de iniciativa. Também se mostra adequada a utilização de lei complementar para alteração do Código Tributário Municipal, observando-se o quórum de maioria absoluta previsto na legislação municipal.

O óbice jurídico identificado está relacionado à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da ampliação da isenção do IPTU. A proposição, ao ampliar o rol de beneficiários e estabelecer tratamento tributário mais favorável às pessoas portadoras de doenças graves, possui potencial de gerar renúncia de receita e, por isso, deve observar as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no art. 113 do ADCT.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso concreto, não consta do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida. A circunstância de o autor ter solicitado informações ao Poder Executivo não supre essa exigência, assim como a previsão de vigência da norma para exercício financeiro subsequente não afasta a necessidade de prévia instrução da proposição com os elementos necessários à aferição de seus efeitos fiscais.

A jurisprudência indicada no presente parecer reforça que a ausência de estimativa adequada do impacto orçamentário-financeiro em proposições que impliquem renúncia de receita caracteriza vício de natureza formal. Assim, embora o conteúdo material da isenção proposta não seja, por si só, incompatível com a ordem constitucional, a deficiência na formação do processo legislativo impede, no estado atual, o regular prosseguimento da proposição.

À vista de todo o exposto, sugere-se:

a) o reconhecimento da **inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Complementar nº 11/2026**, diante da ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) a não aprovação da proposição em sua atual forma, enquanto não houver a adequada instrução do processo legislativo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e os demais elementos fiscais pertinentes;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

c) caso se opte pelo prosseguimento da matéria, que a proposição seja previamente instruída com a documentação necessária à demonstração de seus efeitos sobre a receita municipal, para posterior reavaliação jurídica.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

